



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 016

João Pessoa, 11 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a implantação de Agrovilas no Estado da Paraíba.

Este projeto de lei objetiva a regulamentação da criação de agrovilas, para o abrigo/assentamento de pessoas e/ou famílias atingidas e removidas de suas moradias e propriedades em virtude da implementação de obras de açudagens e/ou de barragens, devidamente providas de serviços públicos básicos essenciais e tem também, dentre seus objetivos, a facilitação do acesso à propriedade da terra de caráter rural produtiva, sobretudo a pessoas e/ou famílias de baixa renda, bem como às prejudicadas por outros eventos, vocacionadas à exploração agropecuária.

Destarte, as construções de agrovilas possibilitam o uso racional e adequado da terra, visando atingir níveis satisfatórios de produtividade, com adoções de práticas e manejos técnicos apropriados de recursos hídricos e naturais disponíveis, com a devida preservação do meio ambiente, possibilitando-se desenvolvimento social e o bem-estar dos que a utilizam e a exploram com suas labutas, sobretudo em regime de economia familiar, como forma de se alcançar efetivamente a função social da terra.

É de notório conhecimento público que as implementações de obras de açudagens ou barragens, via de regra, interferem significativamente, sob os aspectos sociais, nas vidas de contingentes populacionais — sobretudo rurais —, a exemplo de comunidades como as situadas no Município de Natuba-PB e adjacências, que sofreram perdas de suas propriedades, em virtude de tais intervenções, como a construção da Barragem Argemiro de Figueiredo (Acauã). Foram obrigadas a se desfazerem de suas terras e meios de sobrevivências e se deslocarem de suas moradias originárias para outras áreas, sem os recursos necessários para a sobrevivência.

A ideia dessas agrovilas é propiciar às famílias, remanejadas devido à implantação de açudes e barragens, uma vivência de forma produtiva, racional e sustentável, em regime de agricultura familiar, como antes viviam, para produzir e obter os seus próprios sustentos.

OK



ESTADO DA PARAÍBA

Assim, diante das razões aduzidas, espera-se que o projeto encontre favorável acolhimento dos nobres Parlamentares.

Em face do exposto, encaminho à consideração de Vossa Excelência e de seus pares, o presente Projeto de Lei. Ocasião em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI N° 2069/2020 DE DE AGOSTO DE 2020.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a implantação de Agrovilas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º O Estado da Paraíba implantará agrovilas como uma das formas de assentamentos rurais.

Art. 2º As agrovilas condominiais e/ou cooperativas se constituem em módulos de unidades produtivas, implantadas em áreas de terras, cedidas e/ou adquiridas pelo Poder Público e/ou doadas por terceiros, destinadas à moradia de trabalhadores rurais, com vistas à exploração racional de pequeno porte, voltadas para agricultura, fruticultura, floricultura, horticultura, piscicultura, avicultura, apicultura, pecuária, agroindústria e/ou serviços afins à essas atividades, em caracteres individuais e/ou coletivos mediante sistemas associativos e solidários.

§ 1º As quantificações dos projetos quanto aos números de pessoas ou famílias participantes e aos tamanhos das áreas a elas destinadas, serão definidos de acordo com as áreas disponibilizadas, os permissivos legais e as condições ofertadas pelos entes públicos e/ou privados interessados para suas implantações.

§ 2º A área mínima a ser disponibilizada será de 4,0 ha (quatro hectares) para cada pessoa ou família participante, dependendo do tamanho da área total do projeto, podendo, entretanto, serem adotados os moldes previstos na Lei Federal nº 11.446, de 05 de janeiro de 2007.

§ 3º As áreas de implantações das agrovilas devem dispor de recursos hídricos situados nos perímetros dos projetos e/ou nas proximidades dos seus entornos de forma a lhes viabilizarem os seus funcionamentos sustentáveis.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º Os núcleos urbanos das agrovilas se constituirão de conjuntos habitacionais de casas de pequenos portes, podendo ser conjugadas ou não, com disponibilidades de infraestruturas básicas mínimas necessárias, possibilitando-lhes regulares e salutares funcionamentos, como galpões ou assemelhados para fins de armazenagem de produtos, realizações de feiras, bem como, quando viáveis, equipamentos para funcionamentos de escola, posto de saúde, centro sócio comunitário, entre outros.

Art. 4º O público beneficiário constituir-se-á, preferencialmente, de pessoas e/ou famílias de baixa ou nenhuma renda, sobretudo com vocações voltadas para as atividades agrícolas e/ou afins, não proprietárias de outros imóveis rurais.

Parágrafo único. O cadastramento dos beneficiários será feito pela Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária (EMPAER), por meio de uma comissão constituída para tal fim, facultada a participação de sindicatos, entidades associativas e/ou representativas de movimentos sociais regularmente constituídos.

Art. 5º Para a elaboração, implantação e execução do programa devem ser implementados recursos financeiros e materiais oriundos do Governo do Estado, além dos obtidos junto aos diversos órgãos, projetos e agentes financeiros controlados pelo Estado e/ou privados, bem como de entidades governamentais, federais, municipais e/ou privadas, agentes internacionais, sobretudo a fundo perdido e também reembolsáveis.

Art. 6º As atividades a serem desenvolvidas pelas agrovilas, especialmente as de cunhos agropecuários, industriais e/ou afins, dar-se-ão sob planejamentos de acordo com o microclima, solo, vocação agroeconômica e mercadológica de cada município ou região.

§ 1º A elaboração dos planejamentos previstos no caput deste artigo, sempre que possível, deverão contar com a participação de órgãos e instituições vinculados aos poderes públicos federal, estadual e municipal.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'João Azevêdo', is placed here.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º A assistência ao programa pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio de suas secretarias e instituições da administração indireta, será coordenada pela EMPAER, podendo contar com a participação de técnicos e profissionais colocados à disposição dos projetos pelos municípios e/ou colaboradores/participantes ou conveniados.

Art. 7º Após 05 (cinco) anos da instalação da agrovila, as benfeitorias passam a integrar o patrimônio do condomínio.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a proceder à titulação e à emancipação das áreas para os beneficiários que preencherem os requisitos legais, por meio da EMPAER, órgão oficial de regularização fundiária do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa,
de agosto de 2020; 132º da Proclamação da
República.

JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO
Governador